



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720115/2018-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.220 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente HILTON ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

O contribuinte que satisfaça as condições exigidas no RIR/1999 e na Lei 9.250/1995, além da legislação infralegal, para a comprovação de moléstia grave, possui direito à isenção das parcelas relativas ao imposto de renda incidentes nos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que a aposentação tenha se dado após o reconhecimento da enfermidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Em face do contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento às fls. 19-22, em que a Administração Fiscal apurou crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 6.111,59, pela constatação de ter omitido rendimentos oriundos da fonte pagadora "Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil", no transcurso do ano-calendário de 2012.

Impugnação oferecida às fls. 2-3, mediante procurador habilitado (fls. 6-8) e conforme formulário próprio, em que o contribuinte rechaçou a glosa consignada, através dos documentos às fls. 9-14.

Doravante, o acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 35-39, julgou improcedente a impugnação, em votação unânime, mantendo, assim, o crédito tributário tal como lançado.

Ato contínuo, o contribuinte interpôs recurso voluntário manualmente (fl. 47), também através de procurador (fls. 48-49), onde apenas informou que, na oportunidade, juntou documentos de interesse da Administração Fiscal, às fls. 50-61.

Autos, por fim, conclusos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 62), para formação da convicção pela colegialidade, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Pontuo, de início, que o recuso apresentado é tempestivo, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão combatida em 19/11/2018 (fl. 44), e formalizou sua irresignação em 03/12/2018 (fl. 47); assim, dele tomo conhecimento.

Sem questões preliminares a serem analisadas; no mérito, a pretensão merece prosperar.

À fl. 60, o contribuinte prova que é aposentado, através do regime geral de previdência, desde 26/10/1994. Os demais documentos (fls. 59-61) também comprovam que o mesmo é aposentado por tempo de serviço.

Assim, complementado com o laudo médico à fl. 14, de lavra da Previdência Social, tem-se que o contribuinte faz jus à isenção das parcelas de imposto de renda em seus proventos de aposentadoria, porque é portador de neoplasia maligna desde 05/5/2008, e por prazo indeterminado.

À espécie, portanto, incide o art. 6º, § 4º, inciso I, aliena "b", da Instrução Normativa 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

[...]

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

As deduções a esse título, então, devem ser restabelecidas, visto que o contribuinte comprovou a condição de aposentado e diagnosticado, oficialmente, com moléstia grave, devendo ser beneficiado com a isenção prevista no art. 39, inciso XXXIII, do RIR/1999.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para isentar o contribuinte do recolhimento de parcelas do IRRF em seus proventos de aposentadoria.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)